SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2571876/2018** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO
	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA
	Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA
\times	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
V	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA

São Luis, 06/11/2018

ANTONIO CARLOS AMADAL RIBEIRO
Coordenador da C.E.E.C.A
RN 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil e Ambiental
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2571876/2018
Interessado	CRONOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa CRONOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº 2571876/2018. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Engenheiro Químico EUDINIR MARCELO RIBEIRO com atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73, encontra-se em dias com este Conselho, e não é responsável técnico por outras empresas perante o CREA/MA.

CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 25 (vinte e cinco) horas semanais como sócio.

CONSIDERANDO o artigo 9º do Regimento Interno do CREA/MA, que discrimina ser competência privativa do Plenário:

XIX- apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua câmara especializada;

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência do Plenário do Conselho.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, encaminhamos o processo ao Plenário do CREA-MA para decisão, recomendando o DEFERIMENTO do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seus responsáveis técnicos, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

Cientifique-se e cumpra-se.

___ São Luís, W de Novembro de 2018.

Eng.Civ.José Henrique Campos Filho Conselheiro Regional do CREA-MA RN- 1104002736